



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.001149/2007-21
ACÓRDÃO	2401-011.963 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUMEGA'S REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/07/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES INEXATAS. CFL 68.

Apresentar a empresa a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração nº 37.023.124-4, no código de fundamentação legal 68, através do qual a Recorrente foi autuada em 27/09/2006 (e-fls. 2-6).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (e-fls. 10-11), trata-se de infração ao artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º. da Lei 8.212/91, por ter a empresa apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A empresa entregou GFIP para todos os empregados, porém, à medida que recolhia o FGTS para os empregados demitidos, entregava nova GFIP apenas com a remuneração deste, anulando a entrega das guias anteriores, conforme dispõe o novo Manual da GFIP.

De acordo com o Relatório Fiscal da Multa (e-fls. 12-13), a multa foi aplicada no valor mínimo, totalizando R\$ 133.049,25, posteriormente retificada para R\$ 127.264,50, por não haver obrigatoriedade da entrega da competência referente ao 13º salário de 2004.

A Recorrente apresentou defesa (e-fls. 27 e documentação anexa até e-fl. 280), requerendo o cancelamento do Auto de Infração, uma vez que apresentou as GFIP modalidade 9 para corrigir as irregularidades mencionadas.

Em 06/12/2006, os autos foram baixados em diligência, para que a Auditora Fiscal autuante pudesse se manifestar sobre correção da falta. Em resposta, na e-fl. 284, a fiscalização informou que houve correção parcial da falta, apresentando novos valores de Remuneração não declarada em GFIP. Reaberto o prazo de defesa, a Recorrente alegou novamente que procedeu à correção da falta, solicitando o cancelamento do Auto de Infração (e-fls. 305).

Em nova diligência, a Auditora Fiscal informou, na e-fl. 361, que as novas GFIP enviadas pela Recorrente foram informadas na Modalidade 1 quando o correto seria informá-las na Modalidade 9, assim como foram as primeiras guias enviadas. Entendeu que houve correção parcial e apresentou novos valores da Remuneração não declarada (e-fl. 360).

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, por meio do Acórdão de e-fls. 371-375, julgou procedente o lançamento, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/07/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Apresentar a empresa a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias constitui infração à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV, §5º.

Lançamento Procedente

Destaca-se, ainda, trecho do Acórdão sobre a impossibilidade de relevar e/ou atenuar a penalidade aplicada:

Contudo, em consulta ao sistema informatizado da RFB (GFIPWEB), confirmada em 23/01/2008, observou-se que, em data posterior à última diligência fiscal, a autuada apresentou novas GFIPs, na versão 8 do SEFIP, para as competências objeto de autuação, enviadas e exportadas conforme tabela 1 abaixo. Da verificação de tais GFIPs, por meio do GFIPWEB, conforme telas impressas por amostragem e juntadas às fls. 364/370, pode-se comprovar que a empresa voltou a incorrer no mesmo erro anterior e apresentou GFIP com apenas um segurado para todas as competências objeto de autuação, o que ocasionou a perda de todos os dados já anteriormente informados.

[...]

Assim, a empresa, apesar de ter tentado, efetivamente, não corrigiu a falta cometida. Logo, não há como atenuar e/ou relevar a multa aplicada, pois o infrator não corrigiu a falta até a decisão da autoridade julgadora competente, nos termos do artigo 291 do RPS, em sua redação original, vigente à época da autuação.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fl. 380), com a seguinte argumentação:

1. Como há FGTS de períodos anteriores a recolher, sempre que algum empregado é demitido, é feito o recolhimento a seu favor e enviada a GFIP com o código em branco-Recolhimentos ao FGTS e Declaração à Previdência;
2. Posteriormente, de acordo com as instruções recebidas da Auditora Fiscal, foram enviadas novas GFIPs com o código 9-Confirmação de Informações Anteriores, para corrigir a falha de falta de informações corretas;
3. Envia, em anexo, os protocolos das GFIP para os períodos de 08/2002 a 02/2008, comprovando que as falhas foram corrigidas;
4. Requer nova apreciação do processo e que seja considerada improcedente a multa exigida no Auto de Infração, visto que as irregularidades estão sempre sendo corrigidas.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Admissibilidade

Diante da intimação em 21/02/2008 (e-fl. 378), o recurso interposto em 11/03/2008 (e-fl. 380) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

2. Mérito

Conforme destacado, encontra-se em discussão no presente processo, a obrigação da empresa de informar mensalmente ao INSS, por meio da GFIP, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse.

Percebe-se pela narração dos fatos no Relatório Fiscal e nas manifestações da Auditora Fiscal que, de fato, foram apresentadas GFIP com informações incompletas. Mesmo após duas tentativas de apresentar as guias corretas, que foram corrigidas apenas parcialmente, a Recorrente voltou a incorrer no mesmo erro, apresentando GFIP com apenas um segurado para as competências objeto de autuação.

Portanto, verifica-se que é incontestável o erro da Recorrente, ficando configurada infração à obrigação prevista no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei 8.212/91, vigente à época da infração, *in verbis*:

Art.32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

[...]

§5º - A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

Em relação aos recibos de novas GFIP apresentadas junto com o Recurso ora analisado, deixo de analisá-los, visto que a correção posterior à decisão da autoridade julgadora competente não produz efeitos para fins de relevar ou atenuar multa, conforme previa o

parágrafo 1º do art. 291, do Regulamento da Previdência Social – Decreto nº 3.048/1999, vigente à época da autuação e posteriormente revogado.

Sendo assim, deixo de acolher a alegação da Recorrente.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto